TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
5ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 5B

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SJDHDS

PERÍODO: 01/01/2017 a 30/06/2017

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....6
7 CONCLUSÃO.....29

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza:	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço:	082/2017
Período:	01/01 a 30/06/2017

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação:	**SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SJDHDS)**
Natureza jurídica:	Órgão Público da Administração Direta
Finalidade:	Executar as políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos humanos, bem como planejar, coordenar, executar e fiscalizar as políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional e de assistência social.
Endereço:	3ª Avenida, Plataforma 4, nº 390, 1º andar, CAB, Salvador - Bahia. CEP 41.745-005.

Dirigente máximo:	**José Geraldo dos Reis Santos**
Cargo:	Secretário
Período:	01/01/2017 a 20/01/2017

Dirigente máximo:	**Carlos Martins Marques de Santana**
Cargo:	Secretário
Período da gestão:	21/01/2017 a 30/06/2017

Denominação:	**Diretoria Geral**
Titular:	Simone Maria de Figueiredo Souza Araújo
Período	01/01/2017 a 01/03/2017

Denominação:	**Diretoria Geral**
Titular:	José Sérgio Oliveira de Carvalho
Período	02/03/2017 a 30/06/2017

Denominação:	**Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar (SISA)**
Titular:	Rose Edna Mata Vianna Pondé
Período	01/01/2017 a 30/06/2017

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Denominação: **Superintendência de Assistência Social**
Titular: Leísa Mendes de Sousa
Período 01/01/2017 a 30/06/2017

Denominação: **Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)**
Titular: Maria Celeste Gomes Vianna
Período: 01/01/2017 a 09/04/2017

Denominação: **Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)**
Titular: Lucas Duarte Carneiro
Período: 10/04/2017 a 30/06/2017

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 160/2016, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2017, e com o Ato nº 049/2017, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 082/2017, expedida pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, abrangendo o período de 01/01 a 30/06/2017.

A Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

A Auditoria abrangeu as áreas Orçamentária e Financeira.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- conferência de cálculos;
- conferência dos recursos repassados;
- análise da documentação suporte de despesas;
- entrevistas com dirigentes e servidores; e
- obtenção de esclarecimentos junto ao Gestor.

Na execução da Auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei Federal nº 8.137/1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.245/1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes;
- Lei Federal nº 8.666/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;
- Lei Federal nº 13.204/2015. Altera a Lei nº 13.019/2014;
- Decreto Federal nº 3.000/1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 2.322/1966. Disciplina a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual nº 9.433/2005. Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.204/2014. Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.468/2015. Institui o Plano Plurianual Participativo (PPA) do Estado da Bahia para o quadriênio 2016 – 2019;
- Lei Estadual nº 13.563/2016. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, e dá outras providências (LDO);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

- Lei Estadual nº 13.602/2016. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2017 (LOA);
- Decreto Estadual nº 17.901/2016. Dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo estadual, entre a Administração Pública do Estado da Bahia e organizações da sociedade civil;
- Resolução Regimental TCE nº 012/1993. Dispõe sobre normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
- Resolução TCE nº 160/2016. Aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2017 e dá outras providências;
- Manual de Auditoria Governamental do TCE/BA;
- Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP);
- Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, e
- Princípios de contabilidade.

No transcurso da Auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira na Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), relativa ao período de 01/01 a 30/06/2017, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Inconsistências observadas no exame dos processos administrativos, e de prestação de contas da ASPEC

Do exame dos processos administrativos e de pagamentos relacionados aos Termos de Colaboração nºs 001/2017, 004/2017 e 005/2017, firmados entre a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) e a Associação Pleno Cidadão (ASPEC), cujo objeto é a cooperação técnica e financeira para a execução dos Projetos: “Lar Social Pleno Cidadão”, “Lar Social Polarys” e “Lar Social Florescer”, respectivamente, visando o acolhimento de pessoas com deficiência intelectual e/ou sofrimento psíquico, foram observados os achados apresentados adiante:

5.1.1 Ausência de verificação da autenticidade das certidões de regularidade fiscal

Foi observado que as certidões de regularidade com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e INSS, apresentadas pela ASPEC para celebração dos Termos de Colaboração, não trazem evidência da verificação da autenticidade destas antes da celebração dos Termos.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Vale ressaltar que, conforme informação contida no teor das certidões emitidas pela *internet*, a aceitação destas está condicionada à posterior verificação da sua autenticidade e validade por meio de consulta no sítio eletrônico do órgão expedidor do documento ou junto às unidades administrativas competentes, por meio dos códigos de controle ou chave de segurança que vêm no corpo da certidão.

Em resposta ao questionamento da Auditoria acerca dessa ocorrência, a Secretaria, por meio do Ofício nº 1013/17/GAB/SJDHDS, de 09/10/2017, informou que a Superintendência de Assistência Social (SAS) realizou conferência da autenticidade e da validade das certidões enumeradas junto aos respectivos sítios eletrônicos anteriormente a assinatura/celebração dos Termos.

Apesar de ser informado que foi realizada a verificação da autenticidade das certidões, não foram constatadas evidências dessa conferência.

A necessidade dessa confirmação independe do conteúdo da certidão ou da data da validade nela expressa, devendo sempre ser realizada, pois somente após a autenticação é que o documento apresentado poderá ser aceito como prova de regularidade fiscal.

Recomendação à SAS

Aferir rigorosamente a autenticidade de certidões emitidas pela *internet* para garantir a veracidade das informações constantes desses documentos, inclusive com a anotação no documento como forma de comprovar tal conferência.

5.1.2 Atraso no cronograma de repasses financeiros

A Cláusula segunda, inciso I, “a”, dos Termos de Colaboração acima mencionados, estabelece que os recursos financeiros serão disponibilizados em conformidade com o cronograma de desembolso.

Após exame dos processos de pagamento relativos ao repasse dos recursos, ficou constatado o descumprimento à mencionada cláusula, já que os valores foram repassados em atraso, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 01 - Valores repassados à ASPEC

Em R$

Nº do Termo	Parcela	Previsão Cronograma	Data do Repasse	Valor da Parcela
001/2017	1ª	janeiro/2017	10/03/2017	381.193,40
	2ª	abril/2017	23/05/2017	566.409,72
004/2017	1ª	fevereiro/2017	14/03/2017	706.711,04
	2ª	maio/2017	21/07/2017	566.865,56
005/2017	1ª	março/2017	10/03/2017	888.535,86
	2ª	junho/2017	17/08/2017	707.231,85
Total				**3.816.947,43**

Fontes: Processos de Pagamento, Sistema Mirante e Cronogramas de Desembolso.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Do exposto, constata-se que tanto a 1ª parcela quanto a 2ª foram repassadas com significativo atraso.

Foram requeridos esclarecimentos para essa ocorrência e, mediante o Ofício nº 1013/17/GAB/SJDHDS, de 09/10/2017, o Gestor comunicou que:

> Neste item a SAS/SJDHDS e o FEAS/SJDHDS prefacialmente ressaltam que os Termos ora analisados foram firmados durante a fase de transição, adaptação e ajustes de procedimentos e rotinas vivenciadas pelas áreas técnicas, tendentes a compreender os ditames da inovação legislativa estabelecida pela Lei federal n°. 13.019/2014 regulamentada, no Estado da Bahia, através do Decreto Estadual n°. 17.091/2016, notadamente conhecido como novo Marco Regulatório das Organizações Sociais - MROSC, que inaugurou um regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e reciproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
> Ademais, além da fase de adaptações de cunho eminentemente técnico, as áreas técnicas igualmente experimentavam um processo de redução do seu quadro técnico por força do contingenciamento de recursos vivenciados pelo Estado da Bahia, fatores que ensejaram em impactos à regularidade plena da prestação das atividades em curso.
> Desse modo, analisando o quanto disposto nos Instrumentos firmados, verifica-se a disposição relativa a liberação da segunda parcela dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso, desde que cumpridas todas as atividades previstas no plano de trabalho para a fase e/ou etapa correspondente à parcela anterior, conforme atestado pelo Estado, através de laudo/relatório que constate o estágio de sua execução, e sendo o caso, o seu efetivo cumprimento.
> Assim, considerando a natureza do objeto conveniado, notadamente atividade complexa e multifacetada, que, portanto, requer um dispêndio de tempo maior e mais cuidadoso para a análise plena do efetivo cumprimento do seu respectivo objeto por técnicos especializados integrantes do quadro da SAS/SJDHDS, bem como, considerando as já relatadas restrições sofridas no quadro técnico das áreas competentes, fatores combinados que resultam em reflexos à regularidade da entrega dos laudos/relatórios citados com maior celeridade, ensejando em eventuais atrasos como os aqui relatados, sem contudo, deixar de garantir o cumprimento das atribuições estatais de acompanhamento, fiscalização e avaliação do objeto pactuado.
> Dessa maneira, no Termo de Colaboração n° 001/2017 as áreas técnicas informam a entrega do relatório/laudo pertinente em 15/05/2017 com efetivação do pagamento da 2ª parcela em 23/05/2017, já no Termo de Colaboração n° 004/2017 relatam a conclusão do necessário relatório/laudo em 20/07/2017 com respectivo pagamento da 2ª parcela em 21/07/2017, e por fim, no que concerne ao Termo de Colaboração n° 005/2017, registram que o relatório/laudo correspondente foi finalizado em 11/08/2017, sendo o pagamento da 2ª parcela efetuado em 17/08/2017, com lapsos temporais razoavelmente curtos, considerando o significativo volume de processos de pagamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

> Ademais, as equipes técnicas competentes, em que pese a reestruturação quantitativa decorrente do cenário econômico desfavorável vem se esforçando para o aprimoramento gradual do exercício de suas atribuições voltados ao efetivo companhamento dos Termos celebrados por esta Pasta, a fim de evitar a ocorrência de situações similares.

De acordo com a Secretaria, a redução do quadro técnico por força do contingenciamento de recursos vivenciados pelo Estado, bem como o fluxo interno para análise do processo de prestação de contas devido à complexidade do objeto conveniado, que requer análise mais apurada do cumprimento do objeto, deram causa ao atraso no repasse dos recursos, porém, foi constatado atraso desde o repasse da 1ª parcela.

Recomendação à SJDHDS

Rever o trâmite interno do processo, com o objetivo de evitar atrasos que repercutem no descumprimento do cronograma, pois o atraso no repasse dos recursos implica em dificuldades à gestão do programa, trazendo consequências negativas como o atraso no pagamento das obrigações, gerando multas e juros, bem como a movimentação em outras contas da entidade, conforme relatado nos itens a seguir.

5.1.3 Realização de pagamento com incidência de encargos moratórios

No exame dos processos relativos à prestação de contas da primeira parcela dos Termos de Colaboração nºs 001/2017, 004/2017 e 005/2017, foram constatados diversos pagamentos com encargos financeiros com recursos dos termos de colaboração, num montante de R$1.553,99, a seguir demonstrado:

TABELA 02 - Pagamentos com encargos

Em R$

Nº do Termo	Despesa	Recolhimento	Valor Original	Encargos	Total
001/2017	FGTS	01/03/2017	3.558,10	375,20	3.933,30
001/2017	INSS	01/03/2017	14.964,01	643,45	15.607,46
001/2017	IRRF	20/02/2017	457,79	25,71	483,50
001/2017	PIS FOLHA	06/03/2017	444,76	13,24	458,00
001/2017	COELBA	20/03/2017	1.580,75	74,78	1.655,53
004/2017	FGTS	21/03/2017	1.993,57	110,97	2.104,54
004/2017	IRPJ	25/05/2017	1.330,64	35,12	1.365,76
004/2017	IRPJ	25/05/2017	1.330,64	171,38	1.502,02
005/2017	ISS	31/05/2017	1.125,00	96,53	1.221,53
005/2017	ISS	31/05/2017	88,75	7,61	96,36
Totais			**26.874,01**	**1.553,99**	**28.428,00**

Fonte: Processos de prestação de contas da 1ª parcela.

Esse procedimento está em desacordo com a cláusula quarta, inciso II, “i”, dos termos de colaboração que estabelece como obrigação da OSC:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

> II – OSC
>
> [...]
>
> i) assumir por sua conta e risco as despesas referentes às multas, juros ou correção monetária, bem como as despesas referentes atrasos nos pagamentos;

Foram requeridos esclarecimentos para a realização de pagamentos de contas de consumo e recolhimento de impostos com encargos por atraso e, mediante o Ofício nº 1035/17/GAB/SJDHDS, de 16/10/2017, foi informado que:

> No que concerne a este item as áreas técnicas responsáveis prestam os esclarecimentos especificamente a cada um dos instrumentos firmados, assim, com relação aos pagamentos das contas de consumos e demais recolhimentos de impostos, as áreas técnicas informaram que **as datas de vencimento dessas despesas foram anteriores à data de repasse da 1ª parcela** referente ao Termo em questão, dessa maneira, a Instituição convenente já manifestou sua anuência quanto a devolução do montante dos encargos, juntamente com o saldo remanescente do Termo de Colaboração n° 001/2017.
> Tratando-se do Termo de Colaboração n° 004/2017, os questionamentos relacionam-se aos encargos incidentes sob as despesas com FGTS e IRPJ, ao que a área técnica pontua que em consulta com a convenente a mesma relata, especialmente quanto ao FGTS, que a data para o recolhimento regular correspondente ao mês de fevereiro seria 07/03/2017, **ou seja, anterior a data de repasse da 1ª parcela de recursos**, o que ensejou no recolhimento pela entidade a *posteriori.*
> Ainda com relação ao Termo de Colaboração n° 004/2017, atenta-se que os acréscimos decorrentes das despesas com IRPJ assinalados na Solicitação em questão, foram ocasionados por problemas técnicos administrativos de responsabilidade exclusiva da convenente, que dessa forma, já manifestou anuência na respectiva devolução dos valores relativos aos encargos, juntamente com o saldo remanescente do Termo de Colaboração n°004/2017.
> Já no que pertine aos encargos relativos às despesas de ISS decorrentes do Termo de Colaboração n° 005/2017, foram igualmente ocasionados por problemas técnicos administrativos de responsabilidade exclusiva da convenente, que dessa forma, já manifestou anuência na respectiva devolução de valores juntamente com o saldo remanescente do Termo de Colaboração n°005/2017. (Grifos da Auditoria)

De acordo com a resposta da Secretaria, os encargos relativos às despesas de ISS e IRPJ foram gerados por problemas técnicos administrativos de responsabilidade exclusiva da entidade parceira, portanto, deve ser providenciado o ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto aos encargos relativos às contas de consumo e demais recolhimentos de impostos, foram ocasionados pelo atraso no repasse da 1ª parcela, e, nesse caso, a Auditoria, considerando que o fato gerador das multas e juros não foi causado pela entidade, opina pela não exigência de ressarcimento dessas despesas pela ASPEC.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

A esse respeito observa-se o previsto na Portaria Interministerial nº 507/2011, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse:

> Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:
> [...]
> VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, **exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente**, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
> (Grifos da Auditoria)

Recomendação à SJDHDS

Efetuar o repasse das parcelas sem atrasos, de forma a evitar pagamentos com encargos moratórios, bem como exigir o ressarcimento dos valores, cujo pagamento em atraso ocorreu devido a problemas gerados pela própria entidade parceira.

5.1.4 Pagamento antecipado de despesas de aluguel de imóveis

Do exame das despesas com a locação dos imóveis onde funcionam as unidades de acolhimento, denominadas “Lares Sociais”, ficou constatada a prática de pagamento antecipado aos locadores. O fato contraria a cronologia da despesa, principalmente quando se trata da aplicação de recursos públicos; qual seja, o pagamento somente será realizado após a efetiva entrega do bem ou serviço, conforme determinam as premissas estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Os pagamentos antecipados somaram R$93.000,00, conforme visualizado a seguir:

TABELA 03 - Pagamentos antecipados

Em R$

Mês de Referência	Data do Vencimento	Data de Pagamento	Nº do Termo	Valor Pago
abril	05/05/2017	21/02/17	001/2017	7.000,00
maio	05/06/2017	21/02/17	001/2017	7.000,00
junho	05/07/2017	22/02/17	001/2017	7.000,00
março	10/04/2017	15/03/17	004/2017	8.000,00
abril	10/05/2017	15/03/17	004/2017	8.000,00
maio	10/06/2017	07/04/17	004/2017	8.000,00
junho	10/07/2017	04/05/17	004/2017	8.000,00
março	10/04/2017	15/03/17	005/2017	8.000,00
abril	10/05/2017	15/03/17	005/2017	8.000,00
maio	10/06/2017	15/03/17	005/2017	8.000,00
junho	10/07/2017	07/04/17	005/2017	8.000,00
julho	10/08/2017	04/05/17	005/2017	8.000,00
Total				**93.000,00**

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

A Auditoria requereu esclarecimentos para essa ocorrência e, por meio do Ofício nº 1035/17/GAB/SJDHDS, de 16/10/2017, o Secretário informou que:

> Relativamente aos pagamentos antecipados constatados no Termo de Colaboração n° 001/2017 correspondem a valores antecipados a título de caução, espécie de garantia comumente utilizadas na celebração de contratos de locação, para assegurar o aluguel em face do proprietário do imóvel numa eventual falta de pagamento, sendo o valor da caução limitado a três meses de aluguel.
> Dessa maneira, as áreas técnicas esclarecem que o montante de valores antecipados a título de caução foram considerados como efetivo pagamento de aluguéis, e que, somados aos demais pagamentos realizados equivalem aos seis meses de alugueis de imóvel previstos no Plano de Trabalho do referido Instrumento.
> Com relação aos pagamentos antecipados verificados no Termo de Colaboração n° 004/2017 e 005/2017 igualmente correspondem a valores antecipados a título de caução, que foram utilizados para adimplemento dos últimos três meses dos respectivos contratos de locação.

Cabe esclarecer que o contrato de locação do imóvel relativo ao Termo de Colaboração nº 001/2017 prevê na Cláusula 4.3 – "A caução será de três aluguéis para o locador como garantia do contrato de locação", ou seja, o locador exigiu a caução e não a antecipação do pagamento dos aluguéis, até porque a antecipação só poderá ser exigida para contratos de locação por temporada, onde o locador pode cobrar todo o período antecipadamente, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 8.245/1991, que rege as locações dos imóveis urbanos.

Vale informar que a mencionada Lei, também conhecida como lei do inquilinato, especifica as modalidades de garantia que o locador poderá exigir do locatário e de que forma deve ser realizada essa garantia:

> Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:
> I - caução;
> II - fiança;
> III - seguro de fiança locatícia.
> IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.
>
> Art. 38. A caução poderá ser em bens móveis ou imóveis.
> [...]
> § 2º A **caução em dinheiro**, que não poderá exceder o equivalente a três meses de aluguel, **será depositada em caderneta de poupança, autorizada, pelo Poder Público e por ele regulamentada**, revertendo em benefício do locatário todas as vantagens dela decorrentes por ocasião do levantamento da soma respectiva. (Grifos da Auditoria).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Observa-se que o locatário, ao optar pela modalidade de garantia caução, dá como garantia o valor de até três aluguéis para o locador, geralmente no momento da assinatura do contrato, e, uma vez entregue ao proprietário, esse valor deve ser depositado em caderneta de poupança, ali permanecendo até o término do período de locação, de modo a evitar a desvalorização da moeda.

A lei também determina que esse valor, por se tratar de uma garantia, deve se estender até o prazo final do contrato de locação, ainda que haja prorrogação de seu prazo, e, ao término da locação, poderá ser revertido ao locatário, podendo ser abatido desse valor eventuais pendências por parte do locatário, tais como falta de pagamento de algum aluguel, multas contratuais por rescisão antecipada ou danos ao imóvel.

Quanto ao contrato de locação dos imóveis relativos aos Termos nºs 004/2017 e 005/2017, não trazem cláusula de exigência de caução e, além de terem sido antecipados os três primeiros meses, foram também antecipados os pagamentos dos meses seguintes, pois, por exemplo, conforme se observa na tabela anterior, o valor relativo ao mês de maio, que tinha seu vencimento em 10/06/2017, foi pago em 07/04/2017, assim como os demais meses.

Diante do exposto, conclui-se como irregular a antecipação de três meses de aluguel para um contrato de locação de apenas seis meses e, além disso, ainda que se antecipe o pagamento dos demais meses, configura-se, assim, como quitação antecipada da locação.

Portanto, a informação apresentada pelo Gestor não justifica a antecipação dos valores dos aluguéis aos locadores, já que esta contraria a norma vigente, resultando em prejuízo ao Erário, tendo em vista que o recurso poderia gerar rendimentos em aplicações financeiras, caso estivesse investido.

Os fatos configuram descumprimento, por parte da ASPEC, às normas legais vigentes e demonstram a fragilidade da atuação da Secretaria, uma vez que não atentou para a irregularidade praticada, pois aceitou as justificativas apresentadas.

Vale lembrar que a ASPEC, ainda que entidade privada, ao gerir recursos públicos, submete-se à observância das normas que disciplinam a Administração Pública.

Recomendação à SJDHDS

Exigir que a ASPEC realize o pagamento na data de vencimento prevista nos contratos de locação dos imóveis.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

5.1.5 Remuneração de aluguel efetuada a maior

De acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato de Locação de Imóvel celebrado entre a ASPEC e a proprietária do imóvel onde funciona a unidade de acolhimento Lar Social Polarys, relativo ao Termo de Colaboração nº 004/2017, o prazo de vigência do contrato se deu entre 17/02/2017 a 16/08/2017, ou seja, o contrato não se iniciou no primeiro dia do mês, e isso implica que se deve remunerar o locador apenas pelos dias utilizados no primeiro mês de locação.

Foi constatado que a ASPEC pagou o valor líquido de R$8.000,00 à proprietária do imóvel, ou seja, pagou pelo mês cheio, quando o correto seria efetuar o pagamento proporcional aos dias utilizados, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 04 - Despesa efetuada a maior

Em R$

Despesa	Valor Devido	Valor Pago	Pago a Maior
IRPJ	293,98	2.111,45	1.817,47
IPTU	223,14	223,14	0,00
Remuneração Líquida	3.750,59	8.000,00	4.249,41
Total	**4.267,11**	**10.334,59**	**6.066,88**

Fonte: Processos de Prestação de Contas.

Resta evidenciado que, ao realizar o pagamento pelo valor integral a ASPEC gerou prejuízo ao Erário no total de R$6.066,88. Essa ocorrência está em desacordo com o previsto na Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 63, o qual determina:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> **II - a importância exata a pagar;**
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> (Grifo da Auditoria)

Foram requeridos esclarecimentos para esse fato por meio da Solicitação nº LPM 04/2017, de 05/10/2017, destinada à Paulo Cezar Lisboa Cerqueira, Chefe de Gabinete do Secretário, porém não houve manifestação a respeito.

Portanto, houve pagamento indevido que deve ser devolvido aos cofres públicos com atualização monetária, conforme art. 884 da Lei nº 10.406/2002 (novo código civil), que estabelece: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Recomendação à SJDHDS

Adotar medidas para que seja devolvido aos cofres públicos, com atualização monetária, o valor de R$6.066,88 pago indevidamente.

5.1.6 Ausência de recolhimento do IRRF sobre aluguéis

Os rendimentos decorrentes de aluguel de imóveis estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com o artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR 99), a seguir reproduzido: "Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do artigo 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou *royalties* pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 7º, inciso II)."

A ASPEC realizou pagamentos a título de remuneração de aluguel, relativo aos imóveis locados para instalação das unidades de acolhimento mencionadas no item anterior, num total de R$145.626,20, cujo imposto de renda incidente totalizou R$27.574,50.

TABELA 05 - Apuração do imposto devido

Em R$

Nº do Termo	Data do Pagamento	Valor Bruto Aluguel	Valor IRPJ	Valor IPTU	Valor Pago
001/2017	01/03/2017	8.456,06	1.456,06	0,00	7.000,00
001/2017	07/03/2017	8.456,06	1.456,06	0,00	7.000,00
001/2017	21/02/2017	8.456,06	1.456,06	0,00	7.000,00
001/2017	21/02/2017	8.456,06	1.456,06	0,00	7.000,00
001/2017	22/02/2017	8.456,06	1.456,06	0,00	7.000,00
004/2017	15/03/2017	10.334,59	2.111,45	223,14	8.000,00
004/2017	15/03/2017	10.334,59	2.111,45	223,14	8.000,00
004/2017	15/03/2017	10.334,59	2.111,45	223,14	8.000,00
004/2017	07/04/2017	10.334,59	2.111,45	223,14	8.000,00
004/2017	04/05/2017	10.334,59	2.111,45	223,14	8.000,00
005/2017	15/03/2017	10.334,59	1.947,39	387,20	8.000,00
005/2017	15/03/2017	10.334,59	1.947,39	387,20	8.000,00
005/2017	15/03/2017	10.334,59	1.947,39	387,20	8.000,00
005/2017	07/04/2017	10.334,59	1.947,39	387,20	8.000,00
005/2017	04/05/2017	10.334,59	1.947,39	387,20	8.000,00
Total		**145.626,20**	**27.574,50**	**3.051,70**	**115.000,00**

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela.

De acordo com o artigo 722 do mencionado regulamento, "a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103)".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Portanto, a fonte pagadora tem a obrigação de reter o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de rendimentos que efetuar e recolher aos cofres públicos até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, devendo informar no DARF o nome e o CPF do locador do imóvel.

Ocorre que não foram localizados os comprovantes de recolhimento desse imposto, apesar de ter havido retenção, já que o pagamento aos locadores foi efetuado pelo valor líquido.

Foram requeridos esclarecimentos à Secretaria, mediante a Solicitação nº LPM 04/2017, de 18/09/2017, porém não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do mencionado imposto.

Destaque-se, ainda, que a retenção do imposto de renda na fonte sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos caracteriza crime tributário, conforme art. 2º da Lei Federal nº 8.137/1990, adiante transcrito:

> Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:
> […]
> II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Recomendação à SJDHDS

Alertar os responsáveis pelos pagamentos na ASPEC que se atentem à legislação vigente, visando cumprir o dever de reter e recolher o imposto, nos casos legalmente devidos, e nesse caso específico efetuar o recolhimento dos valores retidos, com a maior brevidade possível.

5.1.7 Movimentação indevida de recursos entre contas da ASPEC

A Auditoria constatou, nos extratos bancários, transferências da conta 3463-54147-8, que é exclusiva para execução da despesa do Termo de Colaboração nº 001/2017, para outra conta da ASPEC (3463-52388-7), no total de R$13.801,42, em desacordo com a cláusula terceira, parágrafo segundo, a qual determina que a OSC movimentará os recursos previstos em conta bancária específica, vinculada ao presente Termo.

Ademais, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 144/2013 deste TCE, estabelece:

> Art. 4° Compete aos órgãos ou entidades repassadores dos recursos:
>
> V – exigir que os recursos sejam movimentados em conta bancária exclusiva para cada instrumento, assim como, para assegurar o melhor controle sobre as conciliações financeiras, que as movimentações dos recursos sejam realizadas por cheque nominativo, ordem bancária,

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação das destinações e nomes dos credores, quando aplicável, somente se admitindo saques em espécie quando, excepcional e justificadamente, restar inviável a utilização dos meios indicados;

Em resposta ao questionamento da Auditoria acerca dessa ocorrência, o Secretário, por meio do Ofício nº 1035/17/GAB/SJDHDS, de 16/10/2017, comunicou que:

> As áreas técnicas informaram que a transferência de valores em questão corresponde as despesas decorrentes do Termo firmado, contudo, cujo pagamento se aperfeiçoou anteriormente ao recebimento de recursos pela entidade, sendo a despesa de R$7.000,00 correspondente a antecipação de aluguel (caução) exigido para celebração de contrato de locação, o valor de R$4.657,50 para aquisição de alimentos e o valor de RS 2.143,92 para pagamento dos serviços prestados por colaboradoras que não se adaptaram às atividades, sendo dispensadas.

Conforme a resposta do Secretário, a ASPEC efetuou os pagamentos aos beneficiários com recursos próprios, por não ter recebido os recursos da SJDHDS e, posteriormente transferiu para outra conta de sua titularidade como ressarcimentos dos valores pagos.

Fica evidenciado que o atraso no repasse dos recursos à entidade parceira, mencionado pelo Gestor, gerou a necessidade de a entidade se utilizar de recursos de outras contas para a execução do objeto.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Manual de Convênios e Outros Repasses, estabelece que:

> Os recursos liberados pelo repassador deverão ser mantidos e geridos na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse e somente podem ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.
>
> **Em nenhuma hipótese os recursos podem ser transferidos para movimentação em outras contas do convenente ou gerenciados recursos de diversos convênios em uma mesma conta.** (Grifo da Auditoria)

Ainda de acordo com a informação fornecida pelo Gestor, o valor de R$7.000,00 corresponde a antecipação de aluguel (caução), porém, é importante mencionar que, de acordo com a documentação apresentada para a comprovação de despesa com aluguel do imóvel, foram efetuados os pagamentos dos meses de janeiro a maio à proprietária do imóvel, mediante crédito na conta corrente, prevista na cláusula 4.2 do contrato de locação do imóvel.

Quanto ao pagamento relativo ao mês de junho foi anexada cópia da 2ª via de comprovante de transferência realizada em 22/02/2017, no valor de R$7.000,00,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

para outra conta da ASPEC, ou seja, não houve apresentação do efetivo pagamento desse valor à locadora do imóvel.

Recomendação à SJDHDS

Exigir que os recursos sejam movimentados em conta bancária exclusiva, bem como a apresentação do comprovante de realização do crédito na conta corrente prevista na cláusula 4.2 do contrato de locação do imóvel, relativo ao pagamento do aluguel do mês de junho/2017.

5.1.8 Contratação de serviço sem cotação de preço

A ASPEC celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A (Ticket Log), cujo objeto é o fornecimento de cartão *ticket log* Eletrônico para utilização na rede de estabelecimentos credenciados, para o fornecimento de combustível às unidades de acolhimento.

Ocorre que não foi apresentada a cotação de preço para contratação da empresa, em desacordo com a cláusula terceira, parágrafo terceiro, dos Termos de Colaboração examinados, onde esta estabelece que a OSC, na aplicação dos recursos, deverá realizar a cotação de preços em observância à legislação aplicável e de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência.

Em nota explicativa constante nos processos de prestação de contas, a Srª Maria Clara Conceição Gomes, Diretora Presidente da ASPEC, informou que:

> **Frente a dificuldade de cotação de preço de combustível**, pelos constantes aumentos praticados pelo governo, como também para evitar transtornos quanto a emissão de cupom fiscal, a gestão da ASPEC optou por firmar contrato de prestação de serviços com a Empresa Ticket log, que emite fatura mensal e através de créditos disponibilizados em cartões com as placas dos carros locados para atender as demandas do Projeto Polarys, possibilitando um melhor controle e a transparência do serviço prestado como pode ser observado através do BDV que segue como anexo ao Relatório Técnico de Atividades do período.
> (Grifo da Auditoria).

Embora a Presidente da ASPEC tenha alegado a dificuldade de cotação de preço de combustível, que na prática se torna difícil, não significa que para a contratação da empresa que preste o serviço de fornecimento de cartão para utilização no abastecimento de veículo não seja preciso a realização da cotação de preço.

É sabido que através da cotação de preço pode-se buscar uma proposta mais vantajosa para a administração. Dessa forma, a Auditoria não pode certificar se foi observado o princípio da economicidade na aquisição do produto.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

É importante lembrar que a ASPEC, ainda que entidade privada, submete-se à observância aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Recomendação à SJDHDS

Exigir que a ASPEC proceda à pesquisa prévia de preços, apresentando no mínimo três cotações para garantir um preço mais vantajoso.

5.1.9 Ausência de controle para comprovação dos recursos gastos a título de combustível

Foram realizados pagamentos a título de combustível, num total de R$19.452,30, referentes a contratos de fornecimento de cartão *ticket log* eletrônico mencionado no item anterior, para abastecimento dos veículos das unidades de acolhimento.

TABELA 06 – Despesa com combustível

Em R$

Nº do Termo	Fatura	Data de Emissão	Valor da Fatura
001/2017	415527	25/02/2017	1.578,90
001/2017	460514	29/03/2017	1.578,90
004/2017	448003	21/03/2017	2.628,90
004/2017	510906	28/04/2017	2.628,90
005/2017	442409	17/03/2017	3.678,90
005/2017	496606	20/04/2017	3.678,90
005/2017	559817	01/06/2017	3.678,90
Total			**19.452,30**

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela.

Os contratos não trazem informações de como funciona a prestação de serviço e não foi apresentado nenhum controle de abastecimento dos veículos, tendo sido apresentadas apenas as faturas acima demonstradas.

Quando questionado a respeito dessa ocorrência, mediante o Ofício nº 1035/17/GAB/SJDHDS, de 16/10/2017, o Secretário assim se pronunciou:

> No que pertine ao item em questão as áreas técnicas assinalam que a entidade convenente informou a contratação da empresa Ticket Soluções para prestar os serviços de abastecimento de veículos, inserindo-se nas despesas relacionadas a "Combustível" e sendo informada no Relatório Técnico de monitoramento, visando a otimização do controle dos gastos com combustível, considerando que o sistema oferecido pela citada empresa permite o gerenciamento de gastos com combustível individualizado por veículo, inclusive com a possibilidade de análise do desempenho do consumo/quilômetros rodados sendo a totalidade do crédito para despesa com combustível disponibilizado no sistema e distribuído semanalmente de acordo com as necessidades.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Ocorre que, apesar da afirmação das áreas técnicas da Secretaria de que a empresa oferece um sistema que permite o gerenciamento de gastos com combustível, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o controle do efetivo consumo, levando a Auditoria a concluir que a entidade não mantinha qualquer tipo de controle que pudesse comprovar a regular utilização desses recursos na execução do objeto dos termos de colaboração.

Essa ocorrência está em desacordo com o previsto na Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 63, inciso III.

Cabe à entidade parceira a responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados para abastecimento de veículos a serviço das Unidades de Acolhimento.

Recomendação à SJDHDS

Orientar a entidade para instituir um sistema de controle efetivo de abastecimento de seus veículos, exigindo dos postos conveniados, no ato do abastecimento, uma via do comprovante de operação para aquisição de combustível, onde constem: valor do abastecimento, litragem e quilometragem após cada fornecimento, bem como a informação da placa do veículo abastecido, para que se possa comprovar a utilização dos recursos destinados a esse fim na execução do objeto do instrumentos examinados.

5.1.10 Fragilidades nos procedimentos de fiscalização dos bens adquiridos com recursos repassados

De acordo com os documentos examinados pela Auditoria, constantes dos autos da prestação de contas da primeira parcela dos Termos de Colaboração nºs 004/2017 e 005/2017, restou evidenciada a aquisição dos seguintes bens patrimoniais:

TABELA 07 - Bens adquiridos com recursos dos Termos de Colaboração

Em R$

Nº Termo	Especificação	Nº da Nota Fiscal	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
004/2017	Cama Fawler hospitalar	4019	1	1.872,00	1.872,00
004/2017	Mouse óptico usb	3807	3	14,31	42,93
004/2017	Teclado usb	3807	3	23,40	70,20
004/2017	Estabilizador sms	3807	3	107,10	321,30
004/2017	Coifa inox	153	1	3.870,00	3.870,00
004/2017	Bancada inox	153	1	1.547,00	1.547,00
004/2017	Prateleiras inox	153	3	2.090,00	6.270,00
004/2017	Tanque inox	153	1	2.679,00	2.679,00
004/2017	Colchão hospitalar D33	955807	25	223,45	5.586,25
004/2017	Cadeira Atlântida	346740	20	32,48	649,60

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Nº Termo	Especificação	Nº da Nota Fiscal	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
004/2017	Mesas quadradas tambau	346740	5	69,19	345,95
005/2017	Cadeiras atlantida	346739	36	69,19	622,71
005/2017	Mesas quadradas	346739	9	32,48	1.169,28
005/2017	Mesa reta speq 1,20x60x0,75	6087	4	260,00	1.040,00
005/2017	Colchões D 33	955806	48	223,45	10.725,00
005/2017	Relógio de ponto	1295	1	2.100,00	2.100,00
Total					**38.911,22**

Fonte: Notas Fiscais.

Acontece que esses bens não figuravam na Relação de Bens apresentada pela ASPEC, apesar de terem sido adquiridos com recursos dos termos de colaboração, contrariando a cláusula sexta, alínea f, dos Termos de Colaboração nºs 004 e 005/2017, a qual estabelece que deverão acompanhar o relatório de execução do objeto, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos dos mencionados termos.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos para o fato apontado, o Secretário, mediante o Ofício nº 1035/17/GAB/SJDHDS, de 16/10/2017, assim se pronunciou:

> […] as áreas técnicas requereram esclarecimentos a ASPEC que afirmaram que os bens questionados encontram-se alocados nas unidades de acolhimento, encaminhando Relação de Bens atualizada com as devidas inclusões, que segue anexada [...]

Cabe também mencionar a Cláusula décima primeira dos Termos de Colaboração sob exame que estabelece:

> PARÁGRAFO PRIMEIRO – A OSC deverá apresentar, durante todo o prazo deste Termo, relatórios semestrais acerca da utilização dos bens, seu local de instalação e seu estado de funcionamento.
>
> PARÁGRAFO SEGUNDO – O ESTADO, **por meio do servidor responsável pelo acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução deste Termo, emitirá pareceres acerca dos relatórios previstos** no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. (Grifos da Auditoria)

Registre-se que não foram localizados os relatórios e nem os correspondentes pareceres previstos nessa cláusula, demonstrando fragilidades nos procedimentos de fiscalização que deveriam ser executados pela SJDHDS, uma vez que não restou evidenciada a realização de inspeções *in loco*, com vistas a comprovar a existência física dos referidos bens.

Assim, a falha encontrada demonstra a fragilidade nos procedimentos de fiscalização que deveriam ser executados pela SJDHDS, envolvendo os bens adquiridos com recursos dos Termos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Recomendação à SJDHDS

Adotar medidas efetivas para cumprimento do acompanhamento e fiscalização, na forma prevista na cláusula quinta, parágrafo 4º, "a", e cláusula décima primeira dos termos de colaboração.

5.2 Realização de pagamentos de contas de consumo com encargos moratórios

Foram realizados pagamentos à Companhia de Eletricidade da Bahia (COELBA), num total de R$641.784,09, relativos às diversas faturas correspondentes ao consumo de energia elétrica dos meses de dezembro de 2016 a março de 2017, nas quais foram inseridos valores relativos a multas e juros decorrentes de pagamento extemporâneo de faturas anteriores.

TABELA 08 - Pagamentos com multa e juros

Em R$

N° do Processo	Data do Pagamento	Mês Pago com Atraso	Multa (a)	Juros (b)	Total (a+b)
1550160079685	24/01/2017	nov/2016	2.162,07	36,03	2.198,10
1550160079677	24/01/2017	out e nov/2016	75,85	2,43	78,28
1550160079669	24/01/2017	set e out/2016	1.426,80	175,70	1.602,50
1550170008697	20/02/2017	dez/2016	46,18	4,61	50,79
1550170008689	20/02/2017	dez/2016	839,01	84,55	923,56
1550170008395	20/02/2017	dez/2016	2.260,12	226,01	2.486,13
1550170016410	21/03/2017	jan/2017	2.169,26	36,15	2.205,41
1550170016428	23/03/2017	jan/2017	36,83	0,60	37,43
1550170016401	27/03/2017	set/out/2016 e jan/2017	833,37	69,27	902,64
1550170025850	20/04/2017	fev/2017	28,06	1,40	29,46
1550170026105	20/04/2017	fev/2017	715,62	95,24	810,86
1550170025338	20/04/2017	fev/2017	2.237,23	37,28	2.274,51
1550170025494	20/04/2017	fev/2017	9,96	0,49	10,45
Total			**12.840,36**	**769,76**	**13.610,12**

Fonte: Faturas da Coelba.

Do exposto, verifica-se que foram causados prejuízos aos cofres públicos, no montante de R$13.610,12, devido a multas e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos meses de setembro a dezembro de 2016 e janeiro a fevereiro de 2017.

Em resposta aos esclarecimentos requeridos pela Auditoria para o fato apontado, mediante o Ofício nº 1012/17/GAB/SJDHDS, 06/10/2017, o Sr. Paulo Cezar Lisboa Cerqueira, Chefe de Gabinete da Secretaria, informou que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

[...]
Objetivando um gerenciamento mais eficaz do consumo do fornecimento de energia elétrica as áreas técnicas assinalam a utilização, em âmbito estadual, do Sistema de Gestão de Contas e Consumo – GCC/SAEB que otimiza a gestão das despesas dessa natureza e automatiza o processo de liquidação em associação ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, a fim de viabilizar o pagamento das aludidas contas de consumo.
Nesse sentido, esclarecem as áreas técnicas que durante o processo de associação entre os Sistemas podem ocorrer falhas, que independem da ingerência desta Secretaria, acarretando em atrasos no processo de liquidação e no pagamento da despesa de consumo de energia.

Processos n° 1550160079685,1550160079677 e 1550160079669.
Da análise dos processos em epígrafe, bem como, em consultas ao FIPLAN, as áreas técnicas verificaram que esta Secretaria realizou a inclusão das respectivas contas de consumo junto ao GCC/SAEB em tempo hábil, contudo, em virtude de falhas ocorridas no referido Sistema, que ratifica-se, não estão no âmbito de atuação desta Pasta, o empenho da despesa foi realizado após a data de vencimento, o que ensejou a ocorrência do pagamento igualmente após a data de seu vencimento, conforme demonstrativo de pagamentos e Relatórios do FIPLAN.

Processos n° 1550170008697,1550170008689 e1550170008395
Com relação aos processos aqui citados, as áreas técnicas esclareceram que o pagamento das contas de consumo correspondentes foram realizados no dia do vencimento, ou seja, esta Secretaria realizou a inclusão das respectivas contas junto ao GCC/SAEB em tempo hábil, e ainda que, a associação pelo Sistema GCC/SAEB foi igualmente realizada no prazo apropriado, conforme demonstrativo de pagamentos e Relatórios do FIPLAN.

Processos n° 1550170016410,1550170016428 e1550170016401.
As contas de consumo constantes dos processos aqui relacionados, foram objeto de exame pelas áreas técnicas, sendo verificado a ocorrência de pagamentos após o vencimento.
Destaque-se que a situação em questão é passível de ocorrência eventual considerando com o cronograma financeiro da SEFAZ, que necessariamente não possui correspondência com as datas de vencimento das contas de consumo, atentando-se que o citado cronograma vem sendo diretamente impactado pelo panorama de contingenciamento de recursos pelo qual passa o Estado, refletindo, pois, na regularidade do pagamento das despesas.
Ademais, em observância às determinações legais e em que pese o cenário econômico adverso, esta Secretaria vem empreendendo esforços com vistas ao adimplemento das despesas antes do seu vencimento, sobretudo, após a antecipação da cota de concessão financeira para pagamento das concessionárias autorizada pela SEFAZ.

Processos n° 1550170025850,1550170026105,1550170025338 e 1550170025494.
Os processos aqui relacionados foram igualmente analisados pelas áreas técnicas que igualmente explicitaram que o pagamento das contas de consumo foram realizados no dia do vencimento, ou seja, esta Secretaria procedeu à inclusão das respectivas contas junto ao GCC/SAEB em tempo hábil, bem como a associação pelo Sistema GCC/SAEB foi igualmente realizada em prazo apropriado, conforme demonstrativo de pagamentos e Relatórios do FIPLAN.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

O Gestor restringiu-se a prestar informações sobre as faturas que venceram em 2017 que incluíam em seu total os encargos decorrentes de faturas de meses anteriores pagas com atraso, já que a concessionária de energia realiza a cobrança nas faturas seguintes, e não prestou qualquer esclarecimento para o pagamento extemporâneo das faturas anteriores, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2016 e janeiro a fevereiro de 2017, que geraram os encargos moratórios, às quais se refere a Auditoria.

Portanto as informações prestadas pelo Gestor não esclarecem a ocorrência, tendo em vista que a cobrança de encargos moratórios são decorrentes de faturas anteriores pagas em atraso, ou seja, mesmo que as faturas atuais tenham sido efetuadas na data do vencimento elas já traziam multas e juros de faturas anteriores.

A prática de pagar encargos em contas por atraso traduz-se em prejuízo ao Erário e representa atitude antieconômica, contrariando o Princípio da Economicidade que rege a Administração Pública.

Além disso, tal ocorrência contraria a Portaria Conjunta SAEB/SEFAZ/SEPLAN nº 001 de 22/02/2011, que trata da necessidade de adotar medidas que visem a otimização dos Gastos Públicos no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que estabelece:

> Art. 3° - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão realizar os pagamentos das despesas, impreterivelmente, na data dos seus respectivos vencimentos, **inadmitindo-se o pagamento de multa e demais encargos moratórios, salvo motivo justificado**. (Grifo da Auditoria).

Foi constatado também que os encargos moratórios pagos não foram indicados no subelemento apropriado, sendo incluído no subelemento relativo a energia elétrica pelo valor total do pagamento efetuado.

Recomendação à SJDHDS

Adotar mecanismos que objetivem, primordialmente, a evitar gastos com encargos moratórios, pois são despesas que, a princípio, não atendem à finalidade pública, devendo dispor ferramentas e procedimentos de acompanhamento e controle consistentes que são necessários, também, para a aferição daqueles porventura decorrentes de má gestão dos recursos.

5.3 Ausência de planejamento adequado resultando em sucessivas dispensas emergenciais

A Auditoria constatou a realização de termos de colaboração e contratos administrativos por dispensa de licitação por situação de emergência, a seguir relatados:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

5.3.1 Dispensa Emergencial para celebração de Termos de Colaboração

Foram firmados Termos de Colaboração emergenciais com a Associação Pleno Cidadão (ASPEC), sob o fundamento legal do inciso I, do artigo 30, da Lei Federal nº 13.019/2014, cujo objeto é a cooperação técnica e financeira para a execução dos Lares Sociais, visando o acolhimento de pessoas com deficiência intelectual e/ou sofrimento psíquico.

De acordo com o Parecer Técnico da Superintendência de Assistência Social (SAS), esses Termos de Colaboração se inserem na hipótese prevista na mencionada Lei e no Decreto Estadual nº 17.091/2016, dispensando-lhe chamamento público, pois objetiva superar a iminência da solução de continuidade de uma atividade voltada à assistência social, de relevante interesse público.

Conforme Comunicação Interna nº 349/2016, de 13/12/2016, a SAS informa, também, que foi deliberado pelo modelo de gestão dos serviços de acolhimento a esse público, através de contrato, em substituição aos convênios, cujo processo encontrava-se em análise na PGE e que iniciou-se a instrução do Termo de Colaboração de natureza emergencial, pelo período de 180 dias, com a ASPEC "seguindo-se orientações definidas em reuniões ocorridas no âmbito da SJDHDS e orientações da PGE- Procuradoria Geral do Estado, sob a égide da Lei Federal nº13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)".

Vale ressaltar que os Termos de Colaboração Emergenciais nºs 001/2017, 004/2017 e 005/2017 foram celebrados para dar continuidade aos serviços que eram executados mediante os convênios nºs 033/2015, 044/2013 e 048/2013, respectivamente. Portanto, os mencionados termos foram firmados para dar continuidade a serviços que já eram executados sob a responsabilidade da SJDHDS, devendo ter sido providenciada a tramitação do processo licitatório com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término da vigência dos convênios e evitar a descontinuidade da prestação do serviço, bem como a contratação emergencial.

No entanto, a situação emergencial vem se perpetuando, pois com o fim da vigência dos Termos nºs 001/2017, 004/2017 e 005/2017 foram celebrados com a ASPEC os Termos de Colaboração Emergenciais nºs 009/2017, em 06/07/2017, 010/2017 e 011/2017, em 25/09/2017, para dar continuidade à execução dos serviços mencionados.

Em resposta ao questionamento da Auditoria acerca desse assunto, por meio do Ofício nº 1013/17/GAB/SJDHDS, de 09/10/2017, o Secretário comunicou que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

> Relativamente a remodelagem do formato da prestação de serviços objeto do processo referenciado, a Superintendência de Assistência Social – SAS/SJDHDS informa a recepção do citado processo posteriormente à celebração dos Termos em análise com parecer da d. Procuradoria com recomendações a serem atendidas nas novas pactuações desta pasta, consistente na construção de Edital de Chamamento Público tendo por objeto a oferta do Serviço de Acolhimento em Residências de Proteção Integral e inclusivas destinadas as pessoas com transtorno e/ou deficiência mental/intelectual.
> Assim, os ajustes pontuados pela PGE/BA vem sendo objeto do ciclo de construção do Edital de Chamamento Público para esses fins, inclusive em articulação entre a SAS/SJDHDS e a Superintendência dos Direitos das Pessoas com Deficiência – SUDEF/SJDHDS, para posterior remessa a essa Procuradoria objetivando validação das conformações requeridas, combinando com as tratativas em curso promovidas pela SAS/SJDHDS voltadas a proposição acerca da oferta municipalizada do serviço em questão por meio da expansão do cofinanciamento a ser objeto de pactuação junto à Comissão Intergestores Bipartite – CIB da Assistência Social, inclusive, na intencionalidade de possivelmente contemplar a implantação de Residência Inclusiva prevista para o ano de 2018.

Ressalte-se que a ausência de chamamento público, além de não assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, pode causar prejuízos ao Erário, e configura-se em grave desvio aos princípios da isonomia, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência.

5.3.2 Dispensa Emergencial para celebração de Contrato Administrativo

Em 14/12/2015, a SJDHDS celebrou, com a Fundação Luiz Eduardo Magalhães (FLEM), o Contrato nº 030/2015, sob o fundamento legal do inciso IV, do artigo 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005, cujo objeto é a Gestão do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Urbana a Empreendimentos Socioprodutivos Individuais, Familiares e em rede integrantes do Programa Vida Melhor Urbano (PVMU).

O Contrato foi firmado em caráter emergencial, por um período de 180 dias para a gestão das cinco Unidades de Inclusão Sócio Produtivas (UNIS), e para a capacitação da equipe, elaboração de material pedagógico e monitoramento e avaliação das ações do programa, encerrando-se em 10/04/2016, mas a FLEM deu continuidade ao serviço sem cobertura contratual.

Em 24/08/2016 foi firmado o Contrato nº 003/2016, também por dispensa emergencial, com prazo de 120 dias, objetivando a manutenção da prestação de serviços de gestão do PVMU, com vigência até 22/12/2016, tendo sido prorrogado por mais 60 dias mediante o Segundo Termo Aditivo com prazo final previsto para 20/02/2017, e, apesar do final da vigência do contrato, o serviço foi continuado.

Em 21/08/2017 foi firmado um novo contrato emergencial nº 047/2017, pelo prazo de 90 dias, para dar continuidade à prestação do serviço.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Apesar de a dispensa de licitação ser forma excepcional de contratação, restou evidenciado que a Administração vem recorrendo frequentemente à utilização da contratação através de dispensa de licitação por situação de emergência para contratação direta, em desacordo com o inciso IV, do artigo 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005, a seguir transcrito:

> Art. 59 - É dispensável a licitação:
> [...]
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180** dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
> [...] (Grifo da Auditoria).

É importante mencionar que, se a Lei restringe em 180 dias a contratação emergencial, é porque estabelece tal prazo como razoável para que se possa deflagrar procedimento licitatório.

Além disso, a Auditoria requereu esclarecimentos para o fato de a SJDHDS ter celebrado contrato para a gestão do programa PVMU, ao invés de convênio, tendo em vista tratar-se de objeto de interesse comum entre as partes.

A esse respeito, mediante o Ofício nº1094/17/GAB/SJDHDS, de 01/11/2017, o Sr Paulo Cezar Lisboa Cerqueira, Chefe de Gabinete da Secretaria, assim se pronunciou:

> […]
> O referido serviço foi publicizado através da Resolução nº 03/2012 do Conselho de Gestão das Organizações Sociais – CONGEOS publicada no DOE de 14/12/2012.
> Considerando tratar-se de um serviço publicizado, o instrumento para a execução deveria ser um Contrato de Gestão, porém na retomada de funcionamento do Programa, esta Pasta, a partir dos subsídios prestados pela área técnica, optou por celebrar um contrato administrativo em caráter emergencial até que se conclua o processo administrativo nº 1550160022551, referentemente ao novo edital para seleção de organização social para execução desses serviços.

Cabe lembrar, mais uma vez, que a ausência de licitação, não assegura a contratação mais vantajosa para a Administração.

Essa situação vem perdurando há quase dois anos, desde a celebração do Contrato nº 030/2015, em 14/12/2015 e do Contrato nº 047/2017, em 21/08/2017, contrariando não só a Lei de Licitações, como também a própria Constituição Federal que em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, traz:

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
> [...]

Vale registrar que o Tribunal de Contas da União tem recomendado que a Administração Pública adote providências para que sejam promovidos os processos licitatórios com antecedência necessária para evitar a realização de dispensa de licitação por emergência e já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciada na Decisão nº 347/1994 – Plenário, onde estabeleceu como pressuposto para aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993:

> […] que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação
> […]

Recomendação à SJDHDS

Providenciar para que sejam promovidos os processos licitatórios com antecedência necessária para evitar a realização de dispensa de licitação por emergência.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

7 CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos da Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), referente ao período de 01/01 a 30/06/2017, esta Auditoria recomenda aos Gestores elencados no item 2 deste Relatório, a adoção de providências para corrigir, quando couber, ou prevenir a reincidência dos achados de Auditoria descritos neste Relatório, a seguir elencados, conforme determina a Lei Complementar nº 005/1991, artigo 10, parágrafos 4º e 5º.

QUADRO 01 - Achados de Auditoria

Achado	Item do Relatório
Inconsistências observadas no exame dos processos administrativos, e de prestação de contas da ASPEC	5.1
Ausência de verificação da autenticidade das certidões de regularidade fiscal	5.1.1
Atraso no cronograma de repasses financeiros	5.1.2
Realização de Pagamento com incidência de encargos moratórios	5.1.3
Pagamento antecipado de despesas de aluguel de imóveis	5.1.4
Remuneração de aluguel efetuada a maior	5.1.5
Ausência de recolhimento do IRRF sobre aluguéis	5.1.6
Movimentação indevida de recursos entre contas da ASPEC	5.1.7
Contratação de serviço sem cotação de preço	5.1.8
Ausência de controle para comprovação dos recursos gastos a título de combustível	5.1.9
Fragilidades nos procedimentos de fiscalização dos bens adquiridos com recursos repassados	5.1.10
Realização de pagamentos de contas de consumo com encargos moratórios	5.2
Ausência de planejamento adequado resultando em sucessivas dispensas emergenciais	5.3
Dispensa Emergencial para celebração de Termos de Colaboração	5.3.1
Dispensa Emergencial para celebração de Contrato Administrativo	5.3.2

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Goncalo de Amarante Santos Queiroz
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 15/12/2017

Israel Santos de Jesus
Gerente de Auditoria - Assinado em 15/12/2017

Luciana Pimentel de Moraes
Líder de Auditoria - Assinado em 18/12/2017

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1MDE5MZCY